



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 007 /2022

76ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 06.12.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1863/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.00328

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Contribuinte deixou de recolher o ICMS-ST - Código1031, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em decorrência da comprovação de parte do imposto. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Decisão unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CÓDIGO DA OPERAÇÃO 1031.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 43.756,46 RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Apontado como violado os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	43.756,46
Multa	43.756,46
TOTAL	87.512,92

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação as fls. 80/96 dos autos.

O processo foi encaminhado à Primeira Instância de Julgamento do CONAT, oportunidade em que o julgador singular, após rebater os argumentos da defesa, declara o auto de infração parcial procedente, conforme Julgamento nº 1217/2020, fls.128/133.

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CARGA LIQUIDA. O Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, deixando de recolher o imposto devido. Exercícios de 2014 e 2015. Decisão ampara no art. 1 do Decreto 29.560/08 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Constatado o recolhimento de parte do valor lançado. Redução do crédito tributário. Penalidade inserta no art. 123, I, C da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário."

A empresa apresenta Recurso Ordinário contra a decisão singular alegando basicamente o seguinte:

- I. Pede a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, alegando que houve pagamento do tributo e que o auto de infração fora lavrado sob mera presunção. Falta de liquidez e certeza do lançamento.
- II. Redução da multa em 50%, nos termos do artigo 123. I, "d" da Lei nº 12.670/96, sob argumento que as operações estariam escrituradas na EFD.
- III. Requer o conhecimento do recurso e conseqüentemente a declaração de improcedência do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer 147/2021 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negando provimento a ambos, no sentido confirmar a parcial procedência declarada na Instância Singular.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em virtude da decisão de parcial procedência do Auto de Infração nº 2019.00328.

No presente caso a empresa foi autuada por falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária – Carga Líquida, conforme previsão do art. 1º do Decreto nº 29.560/08, nos exercícios de 2014 e 2015, no valor de R\$ 43.756,46.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, em virtude da comprovação de parte do pagamento do crédito tributário lançado, no valor de R\$ 20.778,14.

No Recurso interposto contribuinte pede a extinção do lançamento com fundamento no art. 156, I, do CTN, alegando que houve pagamento do tributo e que o auto de infração fora lavrado sob mera presunção.

Não assiste razão a recorrente tal argumento. Conforme demonstrado pelo julgador singular, contribuinte comprovou somente parte do tributo devido, motivo da parcial procedência em primeira instância.

Quanto a alegação de nulidade por incerteza do lançamento fiscal e ausência de fundamentação e conseqüente cerceamento do direito de defesa da recorrente, tal argumento também não procede. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo contém todos os elementos de provas que serviram de base à acusação fiscal. Encontra-se anexo aos autos, fls. 5/72, relação das notas fiscais demonstrando cada operação destinada ao contribuinte, as quais foram devidamente disponibilizadas à recorrente atreves dos correios, conforme faz prova as favor do fisco comprovante – Aviso de Recebimento emitido pelos correios, fls.75/76.

Por tais considerações, entendo que contribuinte não teve seu direito de defesa cerceado, tanto é verdade que comparece aos autos apresentando defesa dos fatos que lhe foram imputados, refutando as acusações e apresentando prova do recolhimento de parte do imposto devido.

No tocante ao caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, a meu sentir deve ser afastada, visto que não compete aos tribunais administrativos declarar inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco, sendo tal atribuição de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Contribuinte requer ainda o reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96, com redução da multa em 50%, sob alegativa que as operações encontram-se devidamente registradas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. O pedido não pode ser aceito, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documento demonstrando que as notas fiscais foram registrada em sua EFD, motivo pelo qual o reenquadramento não pode ser realizado.

No mérito duvidas não existem quanto a ocorrência da infração. Observo que a cobrança do imposto possui previsão legal, art. 1º da Lei nº 14.237/08, que instituiu o sistema de carga líquida nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas, que é o caso da recorrente.

Portanto, como restou devidamente comprovado a ocorrência do ilícito fiscal denunciado no presente auto de infração, fica contribuinte sujeito a sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, para o restante das operações não comprovadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negando provimento a ambos, no sentido de confirmar Parcial Procedente do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)

ICMS	22.978,32
Multa	22.978,32
TOTAL	45.956,64

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1863/2019 – Auto de Infração: 1/201900328. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Deliberações Ocorridas na 68ª Sessão Ordinária, de 16 de novembro de 2021: “Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: I- Quanto à alegação de nulidade por incerteza do lançamento e ausência de fundamentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente - Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE. Por ocasião dos debates o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, PEDIDO DE VISTA, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Retornando à pauta nesta data (06.12.2021): Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Reexame necessário, negar-lhes provimento e, confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, **16** de **02** de 2022.

ALEXANDRE MENDES DE
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE
SOUSA:21177066300
DN: c. BR, o. CP, Brazil, ou. Presencial,
ou. 402515409019C, ou. Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RR, ou. RFB e CPF A3, ou. em branco,
cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA, 21177066300
Dados: 2022.01.07 11:19:41 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.17 11:26:45 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.02.25 18:38:47 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO